



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13450.000088/2007-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.639 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente MOZART GONÇALVES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

ARGUMENTOS DE DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

O efeito devolutivo do recurso somente diz respeito ao que foi decidido em instância anterior e, por conseguinte, passível de ser revisto, porém o que não foi sequer impugnado, não pode ser objeto de apreciação em sede de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 19/24, lavrada em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, que exige R\$ 10.609,73 de imposto suplementar, R\$ 7.957,29 de multa de ofício de 75%, R\$ 481,20 de IRPF (cód. 0211), R\$ 96,24 de multa de mora e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 21/22, foram constatadas: **omissão de rendimentos** recebidos de João Pessoa Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no valor de R\$ 38.580,84, e compensado R\$ 10.186,66 IRRF incidente sobre esses rendimentos e; **compensação indevida** de IRRF relativos à Secretaria de Estado da Receita (R\$ 10.186,66) e Secretaria da Educação e Cultura (R\$ 481,20).

Cientificado em 15/08/2007 (fl. 17), o interessado apresentou em 23/08/2007, a impugnação de fl. 02, instruída com os documentos de fls. 04/11, onde alega, consoante processo nº 888.2000.003513-1-001, de 19/06/2000, que originou o Precatório em nome de Rui Barbosa de Almeida e outros, comprova já ter recolhido na fonte o valor de R\$ 1.139,96 por ocasião do referido precatório pelo Tribunal de Justiça da Paraíba. Solicita o recálculo do imposto devido, reduzindo o valor já recolhido na fonte e o parcelamento do débito remanescente.

Às fls. 25/26, consta diligência solicitada pela DRJ/Recife, atendida pela juntada dos documentos de fls. 29/38, de cujo resultado o contribuinte foi cientificado em 20/03/2013 (fls. 29/30), não tendo, o interessado, apresentado qualquer manifestação no prazo de 30 dias.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Considera-se não impugnada a matéria não contestada expressamente

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Incabível a compensação do imposto pleiteado na impugnação quando se constata que se refere a rendimentos percebidos no ano-calendário subsequente.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, que fez a sua declaração de rendimentos informando todos os dados corretamente a Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo, porém, ao analisar os demais pressupostos de admissibilidade, **entendo que há óbice ao seu conhecimento**.

Da Inovação em Sede de Recurso Voluntário

Em sua peça inicial o interessado, em sede impugnatória, somente enfrentou a infração de compensação indevida por IRRF, em seu relatório, assim registrou a i. relatora de primeira instância:

Cientificado em 15/08/2007 (fl. 17), o interessado apresentou em 23/08/2007, a impugnação de fl. 02, instruída com os documentos de fls. 04/11, onde alega, consoante processo nº 888.2000.003513-1-001, de 19/06/2000, que originou o Precatório em nome de Rui Barbosa de Almeida e outros, comprova já ter recolhido na fonte o valor de R\$ 1.139,96 por ocasião do referido precatório pelo Tribunal de

Justiça da Paraíba. Solicita o recálculo do imposto devido, reduzindo o valor já recolhido na fonte e o parcelamento do débito remanescente.

Observamos que a respeitável decisão anterior consignou, ainda, em seu voto, que a impugnação foi parcial:

A impugnação apresentada em 23/08/2007, à fl. 02, é parcial, tendo em vista que o contribuinte não se manifesta contra as infrações apontadas, pleiteando apenas a compensação de R\$ 1.139,96 de imposto retido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba por ocasião do pagamento do precatório em nome de Rui Barbosa de Almeida e outros, originado do processo nº 888.2000.003513-1-001, de 19/06/2000, pelo que é de se considerar a exigência de **R\$ 9.950,97** de imposto, acrescidos de multa de ofício de 75% e encargos legais, como matéria não impugnada, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997).

Como visto, **foram consideradas como não impugnadas** as infrações sobre omissão de rendimentos recebidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no valor de R\$ 38.580,84 e sobre a compensação indevida de IRRF, no valor total de R\$ 10.667,86.

Agora em sede de recurso voluntário o recorrente assevera que fez a sua declaração de rendimentos informando todos os dados corretamente a Receita Federal (e-fls. 52).

Assim, entendo que o sujeito passivo introduziu teses de defesa inéditas, que não foram ofertadas à apreciação do julgador de primeira instância, **tendo operado, in casu, a preclusão consumativa** prevista nos art. 15, 16, III e 17, todos do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Este entendimento está plenamente alinhado ao pensamento dos eminentes doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrada Nery, segundo os quais, o interessado deve alegar **toda a matéria de defesa na impugnação**, sob pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da **preclusão consumativa**:

(...) o réu deve alegar, na contestação, todas as defesas que tiver contra o pedido do autor, ainda que sejam incompatíveis entre si, pois, na eventualidade de o juiz não acolher uma delas, passa a examinar a outra. **Caso o réu não alegue, na contestação, tudo o que poderia, terá havido preclusão consumativa, estando impedido de deduzir qualquer outra matéria de defesa depois da contestação, salvo o disposto no CPC 342. A oportunidade, o momento processual em que pode defender-se, é a contestação.**

Assim, voto por **não conhecer o recurso voluntário**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura